



RESOLUÇÃO Nº 020/2014-TCE, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

Revogada pela Resolução nº 24/2014-TCE

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012 e dá outras providências.

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012 TCE, de 19 de abril de 2012.~~

~~Considerando a necessidade premente da realização de Concurso Público para preenchimento de cargos de Auditor deste Tribunal de Contas, tendo em vista que dos 03 (três) cargos de Auditor previstos em lei (art. 25, *caput*, LCE nº 464/2012), 02 (dois) encontram-se atualmente vagos;~~

~~Considerando a relevância das atribuições e competências constitucionais e legais afetas ao exercício do Cargo de Auditor, cujo exercício, por sua complexidade e complementariedade às competências outorgadas aos Conselheiros Titulares, demanda nível de maturidade e experiência profissional acima da média, inclusive para a composição da lista triplíce a ser encaminhada à Assembleia Legislativa para fins do que determina o art. 56, § 2º, I, da Constituição Estadual;~~

~~Considerando a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que condiciona o estabelecimento de critérios restritivos de acesso a cargos públicos à prévia e expressa referência na legislação de regência;~~

~~Considerando que nas circunstâncias atuais inexistente exigência expressa na Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN) fixando critérios para investidura nos Cargos de Auditor, nos mesmos moldes dos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas;~~

~~Considerando ainda que a grande maioria das Cortes de Contas estabelece em suas respectivas Leis Orgânicas a exigência de que os candidatos ao concurso de Auditor satisfaçam os mesmos requisitos constitucionais e legais exigidos para o preenchimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.~~

~~Considerando por fim a necessidade de aperfeiçoamento do Capítulo IX da Lei Orgânica do Tribunal de Contas que trata das atribuições e competências do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, notadamente no que concerne às regras de distribuição interna dos processos no órgão ministerial.~~

~~RESOLVE:~~

~~Art. 1º. Aprovar o anteprojeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 464, de 5 de janeiro de 2012, e dá outras providências.~~

~~Art. 2º. Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.~~

~~Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 25 de novembro de 2014.~~

~~Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente em exercício~~

~~Conselheiro TARCÍSIO COSTA~~

~~Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA~~

~~Conselheiro RENATO COSTA DIAS~~

~~Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR~~

~~Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES~~

~~Fui presente:~~

~~Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado~~

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de 26.11.2014.

ANEXO ÚNICO

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012 e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 464, de 05 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Os Auditores, em número de três, serão nomeados, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, dentre portadores de títulos de curso superior em Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Jurídicas, Ciências Econômicas ou Administração, que satisfaçam os seguintes requisitos:

I — ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II — idoneidade moral e reputação ilibada;

III — notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; e

IV — contar com mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso III deste artigo.”

“Art. 30. Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas participam das sessões, sem direito a voto, e intervêm, obrigatoriamente, nos processos de prestação ou tomada de contas, admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensões, denúncias e outros indicados no regimento interno, podendo, verbalmente ou por escrito, requerer e opinar em todas as matérias sujeitas a decisão da Corte.

§ 1º Incumbe ao Procurador-Geral, ou seu substituto autorizado, oficiar, com exclusividade, nos feitos de competência de

~~Pleno do Tribunal, salvo nas hipóteses de apreciação de atos de pessoal sujeitos a registro, cuja competência é comum a todos os Procuradores, inclusive para fins recursais, devendo os respectivos processos ser distribuídos equitativamente mediante sorteio eletrônico.~~

~~§ 2º Além da competência comum prevista no § 1º deste artigo, incumbe aos demais Procuradores oficial nos feitos de competência das Câmaras do Tribunal, inclusive na interposição de recursos cabíveis de decisões colegiadas do respectivo órgão fracionário ou das deliberações monoeráticas de qualquer de seus membros."~~

~~"Art. 167 A. O exercício da competência relativa a atos de pessoal sujeitos a registro de que trata o art. 30, § 1º, desta Lei, implicará na imediata redistribuição dos feitos atualmente em curso no âmbito do Tribunal de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal, observada a regra de distribuição equitativa dos processos, mediante sorteio eletrônico."~~

~~Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, _____ de _____
de _____, _____º da Independência e _____º da República.~~

ROSALBA CIARLINI ROSADO
GOVERNADORA